



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 704, DE 2007

Altera a Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, e o Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e revoga a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 e a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para desonerar as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas e autorizar a sua gradação conforme o grau de saturação e o horário de utilização dos respectivos serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de cada aeroporto está sujeita ao pagamento de tarifas ao órgão, entidade ou empresa responsável pela sua administração.

Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, tendo em vista o grau de saturação de cada aeroporto, conforme a época do ano e o horário de utilização. (NR)”

“Art. 4º O responsável pela administração do aeroporto poderá cobrar preços específicos pela utilização de áreas civis, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias. (NR)”

“Art. 5º No caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica, os recursos provenientes do pagamento da tarifas e preços a que se referem os arts. 2º e 4º constituirão receita própria do Fundo Aeronáutico. (NR)”

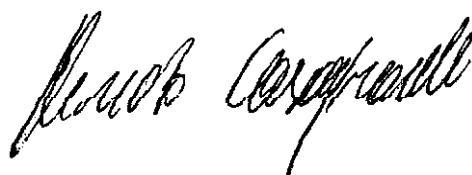
Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º As tarifas referidas neste artigo serão graduadas conforme a saturação da infra-estrutura aeronáutica, tendo em vista a época do ano e o horário de utilização dos serviços. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 e a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e o parágrafo único do art 37 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Antônio Carlos Júnior (DEM-BA)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	
José Agripino (DEM-RN)	
Mário Couto (PSDB-PA)	
Sérgio Guerra (PSDB-PE)	
Tião Viana (PT-AC)	
João Pedro (PT- AM)	
Sérgio Zambiasi (PTB-RS)	
Renato Casagrande (PSB-ES)	
Leomar Quintanilha (PMDB-TO)	
Gilvam Borges (PMDB-AP)	
Wellington Salgado (PMDB-MG)	
vago (2)	
SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Romeu Tuma (PTB-SP)	
Tasso Jereissati (PSDB-CE)	
Ideli Salvatti (PT-SC)	
Sibá Machado (PT-AC)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Romero Jucá (PMDB-RR)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.009, DE 26 DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

.....

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

.....

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I – do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.

.....

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992.

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7. 920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

.....

LEI Nº 9.825, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.903-8, de 1999

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Mensagem de veto

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

.....

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/12/2007.